

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

19/AUT-R/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Revogação da Deliberação 3/AUT-R/2011, de 19 de Janeiro,
relativa à alteração da classificação quanto ao conteúdo da
programação e modificação do projecto aprovado do serviço de
programas disponibilizado pelo operador Moviface – Meios
Publicitários, Lda.**

Lisboa
3 de Maio de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 19/AUT-R/2011

Assunto: Revogação da Deliberação 3/AUT-R/2011, de 19 de Janeiro, relativa à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação e modificação do projecto aprovado do serviço de programas disponibilizado pelo operador Moviface – Meios Publicitários, Lda.

I. Pedido

1. Por requerimento subscrito pelo administrador da Moviface – Meios Publicitários, Lda., foi solicitada a revogação da Deliberação 3/AUT-R/2011, que autorizou a alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação e modificação do projecto aprovado do serviço de programas disponibilizado por aquele operador, no concelho da Maia, frequência 100.8MHz, de temático musical para generalista, com alteração da denominação “Sete FM” para “Rádio 5 FM”.
2. Sustenta o Requerente que “a implementação do novo projecto da Rádio 5 FM implicava um significativo reforço de meios, quer técnicos quer humanos”, acrescentando que «apesar das expectativas, não foi possível à Moviface reunir todos os meios e condições necessários para o desenvolvimento de um projecto com o grau de qualidade a que se propunha. [i]ncapacidade essa a que não é alheia a actual crise económica estrutural do país que intensificou as dificuldades sentidas pela [empresa] de implementação do projecto pretendido. [l]evando-[os] (...) a concluir pela impossibilidade de, no momento presente, conseguir alcançar os objectivos traçados (...).[p]elo que pretende manter o serviço de programas de rádio temática musical, em concreto o serviço de programas preexistente da rádio “Romântica FM”».

Esclarece a Requerente que “previamente à deliberação aqui em causa, a Moviface emitia em associação com a “Romântica FM” em retransmissão do sinal, nos termos previstos no artigo 30.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro. [S]ucedde que, por motivos que lhe são alheios – relacionados com a actividade do operador que emitia a “Romântica FM” -, não é possível a retransmissão do sinal, pelo que a Moviface pretende manter aquele projecto, mudando, apenas, os recursos que lhe estão associados”, conservando, assim, o público já fiel ao formato.

II. Fundamentação e análise

3. O regime legal da revogação encontra-se previsto nos artigos 138.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.
4. Nos termos do artigo 138º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), “os actos administrativos podem ser revogados por iniciativa dos órgãos competentes, ou a pedido dos interessados, mediante reclamação ou recurso administrativo”.
5. A autorização concedida, sendo um acto válido e pacificamente aceite na doutrina como um acto constitutivo de direitos está sujeita, para efeitos da sua revogação, ao regime previsto no artigo 140.º, n.º 2, atenta a alteração superveniente dos interesses do Requerente, manifestada no pedido dirigido à ERC.
6. Encontram-se preenchidos os requisitos exigidos pelos artigos 142, n.º 1, e 143.º do CPA.
7. Entende-se que nada obsta à revogação do acto administrativo aprovado em reunião do Conselho Regulador de 19 de Janeiro de 2011.
8. Com a pretendida revogação, requer igualmente o operador que seja mantida a classificação anteriormente atribuída ao serviço de programas, de temática musical, de acordo com o projecto anteriormente assumido em sede de renovação da licença, enquanto “Romântica FM”.
9. A alteração para generalista, autorizada nos termos da Deliberação 3/AUT-R/2011, fundou-se num acordo com o outro operador do concelho da Maia – Notimaia – Publicações e Comunicação Social, S.A. -, atenta a limitação de

classificação de serviços de programas consagrada no artigo 27.º da revogada Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro.

10. Através do referido acordo os operadores requereram, simultaneamente, a alteração das respectivas classificações, tendo sido autorizada a conversão do serviço de programas denominado “Rádio Lidador” de generalista para temático musical, e o serviço de programas disponibilizado pelo ora requerente, de temático musical para generalista.
11. A limitação estabelecida no referido artigo 27.º foi, entretanto, revogada com a aprovação da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro, actual Lei da Rádio, a qual não prevê qualquer limitação idêntica para a classificação de serviços de programas.
12. Por conseguinte, e dada a inexistência de limitações à classificação de serviços de programas, nada obsta que, conservando a Notimaia, S.A., a classificação atribuída pela Deliberação 4/AUT-R/2011, o serviço de programas da ora Requerente mantenha a sua classificação inicial de temático musical.
13. Suscita-se, porém, outra questão: o serviço de programas da Requerente, denominado “Sete FM”, à data da renovação da sua licença, desenvolvia uma programação conjunta com o operador Rádio Cidade, conforme já referido, emitindo sob a designação de “Romântica FM”.
14. O serviço de programas “Romântica FM” daquele operador foi, entretanto, objecto de modificação, tendo sido autorizada a alteração do respectivo projecto e denominação para “Vodafone FM”; por conseguinte, o formato “Romântica FM”, tal como anteriormente prosseguido, deixou de existir.
15. Efectuada a análise dos documentos dos processos de renovação dos dois operadores em causa, concluiu-se que o ora Requerente era, fundamentalmente, um retransmissor daquele serviço de programas, ao abrigo da faculdade conferida pelo artigo 30.º da revogada Lei n.º 4/2001, pelo que, com excepção para os noticiários locais identificados na grelha, não dispunha, no momento da renovação, de elementos de programação própria.
16. Atento o exposto, o Requerente esclarece que é sua intenção prosseguir, com os seus recursos próprios, o projecto existente, tendo para o efeito solicitado autorização da Rádio Cidade para a utilização da denominação “Romântica FM” e

consequente exploração daquele formato pela Moviface, a qual foi concedida nos termos da declaração junto aos autos.

17. Do exposto resulta que, com a revogação da Deliberação 3/AUT-R/2011, o operador retoma o projecto anteriormente aprovado, mantendo quer a temática musical quer as características do serviço disponibilizado, com a única diferença de assumir agora a responsabilidade de selecção e produção dos conteúdos por meio de recursos próprios, os quais se encontram identificados nos autos.
18. Atentos os esclarecimentos prestados pela Requerente, entende-se que a assumpção da responsabilidade pelos conteúdos, tendo em conta que o projecto se mantém tal como havia sido aprovado em sede de renovação, não é enquadrável no previsto no artigo 26.º, n.º 2, considerando-se que as condições e termos do projecto do serviço de programas em causa não sofrem alteração.
19. Ante o exposto, entende-se que nada obsta ao deferimento da pretensão de revogação do acto administrativo aprovado em reunião do Conselho Regulador de 19 de Janeiro.

III. Deliberação

Assim, no exercício da competência prevista na alínea aa) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o disposto nos artigos 8.º, n.º 4, e 26.º, n.º 2, da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera revogar, ao abrigo do previsto nos artigos 140.º, n.º 2, e 142.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, a Deliberação 3/AUT-R/2011, de 19 de Janeiro.

Lisboa, 3 de Maio de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira